



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA DO CIVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO  
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 1582/16

**TRANSCRIÇÃO**

DO ACORDÃO PROFERIDO A FLS 296 A 309  
NOS AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO EM  
QUE É AGRAVANTE GENTIL CARLOS DINIS  
ABEL TRAÇA E DANIEL CARLOS DINIS ABEL  
TRAÇA E AGRAVADO AIR MEC AIRCRAFT  
MECHANICS AND MAINTENANCE- INDÚSTRIA  
AERONÁUTICA, COMÉRCIO GERAL  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

**DECISÃO**

*Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª  
Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em  
consequência, confirmar a decisão recorrida.*

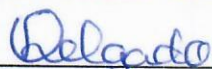
*Custas pelos Agravantes e Procuradoria à favor do  
Cofre de Justiça que se fixa em: kz. 80.000.00 (oitenta  
mil Kwanzas).*

*Luanda, 17/05/18-Lisete Silva (Relatora) Manuel Dias da  
Silva e Miguel Correia (Adjuntos)*

*- Está Conforme -*

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL,  
ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM  
LUANDA, AOS 18 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

  
ONDINA DELGADO

296  
#  
S.  
mu  
ny



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro**

**PROCESSO Nº 1582/16**

**ACÓRDÃO**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juizes Acordam em Conferência, em nome do Povo:*

**I. Relatório**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, foi proposta uma Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais Por [REDACTED], residente em Luanda, Distrito Urbano das Ingombotas, Bairro Maculusso, Rua António M. de Noronha, n.º 31-2.º e [REDACTED], residente em Luanda, Distrito Urbano das Ingombotas, Bairro Maculusso, Rua Frei João Cavazee, n.º 5/7, Contra [REDACTED] - [REDACTED] A, [REDACTED]RAL, [REDACTED], LIMITADA, sede social em Luanda, Rua Ho-Chi-Min, n.º 23, 1.º Andar, Apt.º 12, tendo formulado os seguintes pedidos:

- a) Que deve o presente procedimento ser julgado procedente e, em consequência, ordenada a suspensão da execução das deliberações sociais tomadas na Assembleia-Geral Extraordinária de 28 de Setembro de 2015 da sociedade [REDACTED] - [REDACTED] A, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], Limitada e, consequentemente, declarados suspensos todos os efeitos e todos os actos praticados em resultado daquelas deliberações, ordenando a citação da Requerida para, querendo, opor-se, no prazo e sob cominação legal, seguindo-se a tramitação posterior da lei.

Para fundamentarem a sua pretensão, os Requerentes alegam o seguinte:

**- DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES -**

- 1. Que, os aqui Requerentes são sócios na sociedade [REDACTED], [REDACTED]ada (doravante apenas "Air-Mec"), sendo co-titulares de uma quota de valor



- 297  
4
- nominal de AOA 89.250,00 (Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Cinquenta Kwanzas), correspondendo à 52,5% do capital social;
2. Que, a referida participação social em primeiro, resulta da unificação da quota adquirida por transmissão *mortis causa* do seu pai, [REDACTED], o qual era titular da mesma (quota), cujo valor nominal é AOA 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Kwanzas), e da cessão da quota de valor nominal de AOA 80.750,00 (Oitenta Mil, Setecentos e Cinquenta Kwanzas), que pertencia à [REDACTED];

**- DA SITUAÇÃO EX ANTE -**

3. Que, em Assembleia-Geral de 9 de Abril de 2015, os sócios da Air Mec deliberaram alterar os n.ºs 1 e 2 do art.º 7.º dos Estatutos da Sociedade, destituir os gerentes por justa causa e, eleger novos gerentes para a sociedade, como se encontra espelhado na Acta daquela assembleia;
4. Que, a deliberação da Assembleia-Geral sobre a alteração do art.º 7.º, dos Estatutos, porque implica uma alteração do pacto social, deve ser reduzida a escritura pública, excepto nos casos em que a deliberação conste de acta lavrada por notário e não respeite a aumento do capital social, como exigido pelo n.º 2, do art.º 90.º da Lei das Sociedades Comerciais;
5. Que, até a data, a deliberação de alteração do art.º 7.º dos estatutos não foi reduzida a escritura pública, nem, em consequência, foi objecto do registo a que está sujeita por lei, como se pode constatar pelo teor da Certidão do Registo Comercial;
6. Que, a inexistência da necessária escritura pública de alteração do pacto social torna a deliberação ineficaz. Que, não sendo a deliberação de alteração do art.º 7.º dos Estatutos eficaz até à outorga da escritura pública e do seu correspondente registo, mantém-se em pleno vigor a norma estatutária que nomeia como gerentes da sociedade todos os sócios. Que, a eleição de novos gerentes não sócios, só pode tornar-se eficaz depois da eficácia da alteração estatutária que a permite, sob pena de se estar em violação flagrante e inquestionável dos estatutos da sociedade. Quer isto significar que, a deliberação sobre a eleição dos novos gerentes, está sujeita à condição suspensiva da conclusão do processo de alteração dos estatutos, com a inerente atribuição de eficácia à deliberação;
7. Que, [REDACTED] e [REDACTED], ambos não sócios da Air Mec, foram eleitos para o exercício do mandato de gerência. Estes, bem como quaisquer outros gerentes que venham a ser nomeados em assembleia geral, não têm legitimidade para obrigar a Air Mec, nem praticar quaisquer actos em nome desta, enquanto não se tornar eficaz a deliberação de alteração do art.º 7.º dos Estatutos, sob pena de nulidade desses mesmos actos;



5  
 (m)  
 vtd  
 /

**- DA NULIDADE DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NA ASSEMBLEIA-GERAL DE 28 DE SETEMBRO DE 2015 -**

8. Que, não constando da Certidão do Registo Comercial da Air-Mec nenhum registo anterior respeitante a Acção de Exclusão de Sócio, o qual é obrigatório nos termos do disposto na al. a), do art.º do Código do Registo Comercial, a cessão de quotas realizada por [REDACTED] é, plenamente eficaz, quer perante os sócios da Air-Mec, quer perante terceiros;
9. Que, não tendo sido efectuado qualquer registo sobre Acção de Exclusão de Sócio contra [REDACTED], este era livre de ceder a sua quota aos sócios, aqui ora Requerentes, sendo, a cessão eficaz e válida, não estando suspensos os direitos relativos à quota então cedida, não aplicando-se o disposto no n.º 1, do art.º 268.º da Lei das Sociedades Comerciais. Que, assim sendo, para o exercício do direito de voto, a quota de valor nominal de AOA 80.750,00 (Oitenta Mil, Setecentos e Cinquenta Kwanzas), pertencente à sócia Lonsdale e, quota de valor nominal de, AOA 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Kwanzas), adquirida mortis causa dos Requerentes, não tinham que ser aumentadas proporcionalmente, nem os lucros correspondentes à quota cedida por [REDACTED] os terão que ser retidos na sociedade Air-Mec, ora Requerida, ao contrário que se arroga a sócia Lonsdale;
10. Que, cabia e cabe aos aqui Requerentes, o exercício da presidência da Assembleia-Geral, por representarem a maior fracção do capital social (AOA 89.250,00), ao abrigo do disposto no n.º 2, do art.º 275.º da Lei das Sociedades Comerciais;
11. Que, não pode deixar de se concluir que as deliberações tomadas na Assembleia-Geral Extraordinária, convocadas e realizadas a 28 de Setembro de 2015, violaram disposições de natureza imperativa, não podendo ser afastadas pelo Contrato de Sociedade, nem tão pouco por vontade de qualquer sócio, sendo, em consequência todas as deliberações ali tomadas nulas, por força do disposto no art.º 61.º, n.º 1, al. d), da Lei das Sociedades Comerciais. Que, caso assim não se entenda, sempre se considerar-se-ão anuláveis as deliberações aprovadas, nomeadamente, para a destituição do gerente [REDACTED] e, para nomeação como nova gerente, a Sr.ª [REDACTED];

**- O DANO APRECIÁVEL -**

12. Que, perante os factos e as razões de direito supra descritos, são evidentes os danos causados pelas deliberações em causa e a necessidade da sua imediata suspensão, para evitar os danos que provocariam a respectiva execução;



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

- 13. Que, em virtude da nulidade, ou se assim não se entender da anulabilidade de que padecem todas as deliberações tomadas na referida Assembleia-Geral da Requerida, resultam evidentes os prejuízos que se verificariam caso não viesse a ser decretada a suspensão da execução de tais deliberações;
- 14. Que, a execução das deliberações tomadas pela Requerida, se não forem suspensas, causam dano apreciável aos Requerentes, na medida em que, ficam impedidos de exercer o seu direito de voto e de receber os lucros a distribuir, lucros esses que podem estimar-se em cerca do equivalente em Kwanzas à USD 500.000,00 (Quinhentos Mil Dólares Americanos).

Juntou Vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados Legais (fls. 9 a 45).

Citada a Requerida para no prazo de oito (8) dias contestar (fls. 51), veio a mesma deduzir oposição (fls. 52 a 75), arguindo para o efeito o seguinte:

**I - DA CONTESTAÇÃO *STRICTU SENSU***  
**II.I - DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES**

- 1. Que, é com estranheza que a Requerida constata que, os Requerentes alegam ser seus sócios, com a qualidade de co-titulares de uma quota com o valor nominal de AOA 89.250,00 (Oitenta e Nove Mil e Duzentos e Cinquenta Kwanzas), representativa de 52,5% do respectivo capital social;
- 2. Que, na Assembleia-Geral Extraordinária da Requerida, de 28 de Setembro de 2015, os Requerentes aceitaram e concordaram que são co-titulares de uma quota com o valor nominal de AOA 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Kwanzas), representativa de 5% do capital social da Requerida, por força da herança deixada pelo seu pai e, concomitantemente, são comproprietários em partes iguais de uma quota com valor nominal de AOA 80.750,00 (Oitenta Mil, Setecentos e Cinquenta Kwanzas), representativa de 47,5% do capital social da Requerida, cedida pelo ex sócio [REDACTED]. Ou seja, cada um dos Requerentes é proprietário de 50% da referida quota;
- 3. Porém, por lapso ou efectivo desconhecimento, quer no Primeiro Cartório Notarial de Luanda, quer na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, as supra referidas quotas foram, ilegalmente cedidas e unificadas, o que deu origem a um processo de Impugnação dos Actos dos Conservadores e Notários, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 12.º e seguintes da Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, o qual se encontra em fase de Recurso Hierárquico;



5  
me  
ntaj

**II.II - DA NULIDADE DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NA ASSEMBLEIA-GERAL DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, INVOCADA PELOS REQUERENTES**

- 4. Que, conforme resulta da Acta relativa à Assembleia-Geral Extraordinária da Requerida de 28 de Setembro de 2015, os Requerentes, representados pela Dra. [REDACTED], participaram da referida assembleia;
- 5. Que, em face do exposto, a sócia [REDACTED] A., detentora singular e, autonomamente, dos restantes 47,5% do capital social da Requerida, era e é a sócia que possui maior fracção do referido capital social;
- 6. Que, a Dra. [REDACTED] S., como é evidente, concordou com esta posição e aceitou que a sócia [REDACTED] A., desempenhasse o cargo de presidente da mesa, pois, aquela, em representação dos Requerentes, assumiu o Secretariado da mesa, sendo que, a Acta foi assinada por todos os sócios, sem reservas;
- 7. Que, diga-se ainda mais: a escolha da presidência da Assembleia-Geral não é nenhuma disposição de natureza imperativa, ao abrigo do disposto no n.º 2, do art.º 275.º da LSC;
- 8. Que, a Acção de Exclusão do ex sócio A [REDACTED] S deu entrada em Tribunal no dia 27 de Agosto de 2015 e, pelas razões expostas na Acta, a quota da sócia Lonsdale, S.A., e a quota detida em contitularidade pelos Requerentes, representativa de 5% do capital social da Requerida, tinham de ser automaticamente aumentadas, proporcionalmente, para efeitos do exercício do direito de voto;

**II.III - DO DANO APRECIÁVEL**

- 9. Que, os Requerentes entendem que pelo facto de, no seu entendimento e, salvo melhor opinião, erradamente, ter sido violado o direito a exercer o cargo de presidente da mesa na Assembleia-Geral Extraordinária de 28 de Setembro de 2015, há fundamento de invalidade das deliberações tomadas. Que, em função de tal facto, resultam evidentes prejuízos, mas, a verdade é que os Requerentes não tecem uma única palavra quanto à prejuízos concretos;
- 10. Que, aquando da constituição da Requerida, ficou acordado entre os respectivos sócios que, a gerência seria exercida por todos, bastando duas assinaturas para obrigar a mesma. Porém, acontece que, a sócia [REDACTED] A., por ser uma pessoa colectiva, nunca praticou qualquer acto de gerência;
- 11. Que, a gerência da Requerida foi sempre exercida apenas pelos ex sócios [REDACTED] S e [REDACTED] A, este pai dos Requerentes;
- 12. Que, a composição e o funcionamento da gerência mantiveram-se tal como acordado no respectivo acto constitutivo



301  
4  
S  
M  
H  
L

da Requerida até, pelo menos, ao dia 6 de Novembro de 2008, altura em que o ex sócio [redacted] faleceu;

13. Que, após a morte do ex sócio [redacted] a gerência da Requerida passou a ser exercida pelo ex sócio [redacted] e pelo co-Requerente [redacted]. Porém, co-Requerente [redacted] nunca foi eleito como gerente, nem nunca foi registado como tal na competente Conservatória do Registo Comercial, sendo que, este exerceu a função de gerente da Requerida apenas em termos de facto, não tendo sido nunca gerente de direito da mesma;
14. Que, na Assembleia-Geral Extraordinária da Requerida, datada de 9 de Abril de 2015, foi deliberado, entre outros assuntos:
  - a) Destituir com justa causa os gerentes que estavam em exercício de funções até a data da mesma, (i) o ex sócio [redacted] e (ii) co-Requerente [redacted]; e
  - b) Eleger os senhores (i) [redacted] e (ii) [redacted], como novos gerentes da Requerida, o que, entretanto, se alterou novamente devido o comportamento do Sr. [redacted], que recusou-se a exercer as suas funções.
15. Que, o que levou à destituição com justa causa do ex sócio [redacted] e do co-Requerente [redacted] foi um conjunto de factos a que a sócia Lonsdale, S.A., teve acesso, os quais consubstanciam-se na sua grande maioria em comportamento desleal e gravemente perturbador do funcionamento da Requerida, adoptado por aqueles, tendo assim os mesmos conduzido também à deliberação de proposição da Acção de Exclusão daqueles sócios;
16. Que, de 2004 à 2014, o ex sócio [redacted] e o co-Requerente [redacted], utilizaram uma sociedade comercial de direito suíço, relativamente à qual, o primeiro detinha e, provavelmente detém, a totalidade das participações sociais, denominada "Air-Mec AG", para revender os bens que a Requerida precisou para desenvolver a sua actividade comercial em Angola. Que, a referida sociedade comercial suíça era utilizada como intermediária entre os fornecedores dos bens e a Requerida, prejudicando, assim, a Requerida, na medida em que, esta pagou muito mais dinheiro pelos bens em causa do que pagaria se os tivesse comprado directamente aos fornecedores;
17. Que, o valor do prejuízo que a Requerida sofreu por ter comprado um conjunto de bens à "[redacted]", ao invés de os ter comprado directamente dos fornecedores, assumindo uma margem de lucro de 25%, ronda os USD 19.000.000,00 (Dezanove Milhões de Dólares Americanos). Que, por via de documento fornecido pelo ex sócio [redacted] à Requerida,



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

constatou-se que, entre 2004 e 2013, a "[REDACTED]" facturou àquela USD 78.758.432,42 (Setenta e Oito Milhões, Setecentos e Cinquenta e Oito Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Dólares Americanos e Quarenta e Dois Cêntimos);

18. Que, para além disso, o ex sócio [REDACTED] e o co-Requerente [REDACTED] constituíram diversas sociedades comerciais em "paraísos fiscais", com a mesma denominação da Requerida, tais como a já referida "[REDACTED]", na Suíça e a "[REDACTED]", no Panamá, que eram utilizadas para emitir facturas pelos serviços prestados ou pelos bens vendidos pela Requerida em Angola aos seus clientes angolanos. Ou seja, os serviços eram prestados e os bens vendidos pela Requerida em Angola a clientes angolanos, mas o pagamento do respectivo preço era feito a sociedades comerciais estrangeiras com a mesma denominação social da Requerida, relativamente às quais, o ex sócio [REDACTED] e o co-Requerente [REDACTED] detinham, directa ou indirectamente, a totalidade das participações sociais, ficando com o dinheiro para si e furtando o mesmo à Requerida;

19. Que, é do conhecimento da Requerida que, à presente data, o valor aproximado das transferências para "[REDACTED]", na Suíça e para "[REDACTED]", no Panamá, ascendeu à USD 128.115.396,65 (Cento e Vinte e Oito Milhões, Cento e Quinze Mil, Trezentos e Noventa e Seis Dólares Americanos e Sessenta e Cinco Cêntimos).

Juntou Vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados Legais (fls. 76 a 472).

Proferida Sentença pelo Tribunal "a quo", este indeferiu liminarmente a Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais ora proposta (fls. 494 a 496).

Inconformados com a decisão, os Requerentes interpuseram recurso de Apelação e com efeito suspensivo (fls. 505).

Admitido o recurso, como sendo de Agravo, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 507), vieram os Agravantes juntar as alegações (fls. 512 a 519), concluindo o seguinte:

- a) Que, como se pode verificar pelo Requerimento Inicial, os Recorrentes preencheram os requisitos inerentes ao Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais, elencados no art.º 396.º do CPC, nomeadamente, (i) serem sócios da sociedade, (ii) haver uma deliberação tomada contrária a lei, e (iii) a execução das deliberações poderem causar danos irreparáveis aos aqui Recorrentes;



- 303  
4
- b) Que, entendem os Recorrentes que a douta sentença infesta de um erro de interpretação e aplicação das normas previstas nos arts. 275.º, n.º 2, 244.º e 245.º, todos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais.

*Terminaram pedindo que a sentença recorrida seja revogada e substituída por outra que decreta a Providência Cautelar de Suspensão das Deliberações tomadas na Assembleia-Geral de 28.09.2015, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.*

Remetidos os autos ao Representante do M.º P.º, junto desta Câmara, veio o mesmo a fls. 286 v pugnar pela improcedência do recurso.

Correram os vistos legais

Tudo visto cumpre decidir:

## **II. As questões de recurso**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela recorrente – artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3; e 690.º, n.º 3, todos do CPC, emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

*Saber se estão ou não reunidos os requisitos para se decretar a Providência Cautelar ora requerida.*

## **FACTOS PROVADOS**

Da decisão recorrida resulta provada a seguinte factualidade:

- i. Os Requerentes são herdeiros do falecido sócio da Air Mec, [REDACTED], que detinha o correspondente a 5% do capital social;
- ii. Os Requerentes adquiriram as quotas do ex sócio A [REDACTED] [REDACTED]s, correspondente à 47,5% do capital social;
- iii. A Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 28 de Setembro de 2015, foi presidida pela sócia Lonsdale, S.A.

## **III. Apreciando**

**Estão ou não reunidos os requisitos para se decretar a Providência Cautelar ora requerida?**

Do exposto supra constata-se a impugnação de uma decisão judicial que, não deu provimento, a Providência Cautelar de Suspensão das Deliberações tomadas na Assembleia-Geral de 28 de Setembro de 2015. Decisão esta que motivou a interposição do presente recurso de agravo



e, como fundamento do mesmo (recurso), os Agravantes alegam que se encontram preenchidos os requisitos inerentes ao Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais, elencados no art.º 396.º do CPC, nomeadamente, (i) serem sócios da sociedade, (ii) haver uma deliberação tomada contrária a lei, e (iii) a execução das deliberações poderem causar danos irreparáveis aos aqui Recorrentes.

Assistirá razão aos Agravantes para impugnação daquela decisão judicial?

Vejamos:

Para que possa ser lançada mão da Providência Cautelar de Suspensão das Deliberações Sociais como a ora proposta pelos aqui Agravantes, o nosso sistema processual faz depender a verificação de alguns requisitos de cuja ausência poderão colocar em causa o êxito da pretensão formulada pelo Requerente. Dito de outro modo, de acordo com o Prof. Alberto dos Reis *in* Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Págs. 677-678 e 681, 3.ª Edição – Reimpressão, Coimbra Editora – 1982, para que uma providência cautelar desta natureza possa ser atendida em juízo, torna-se imprescindível a pré-existência de alguns requisitos, a saber:

- a) A deliberação respectiva seja *ilegal*, tomando esta expressão no seu sentido mais amplo, para designar tanto a deliberação contrária à lei geral, como a que violar os estatutos ou o pacto social (lei *especial* da sociedade);
- b) Que da sua execução imediata possa resultar *dano apreciável*.

Estes dois requisitos, de que depende essencialmente o êxito ou a procedência do pedido de suspensão, integram nitidamente esta medida na categoria das providências cautelares. (...) a figura geral da providência cautelar como uma decisão provisória destinada a antecipar o efeito jurídico dum providência definitiva, em atenção ao *periculum in mora*, isto é, ao dano jurídico que pode resultar da necessidade de que a decisão seja o termo dum longo percurso processual; e vimos que a apreciação jurisdicional de que emerge a providência cautelar ou preventiva se traduz em dois juízos:

1. Um juízo de simples probabilidade (verificação de que o requerente é titular dum direito *aparente*);
2. Um juízo de certeza ou, pelo menos, de probabilidade muito forte (verificação da ameaça de dano jurídico).

A providência é decretada em defesa do direito aparente e para impedir que o dano se produza.



305  
4  
S.  
mi  
rte

Com efeito:

- a) A apreciação da ilegalidade da deliberação equivale ao reconhecimento do direito do requerente. Porque a deliberação é contrária à lei ou ao pacto social, o sócio tem o *direito* de a fazer anular; a providência da suspensão é posta ao serviço deste direito;
- b) A demonstração de que, se a deliberação for executada, daí resultará dano apreciável, implica a existência do *periculum in mora*, isto é, a iminência de dano jurídico, que a suspensão se propõe evitar.

Ainda na esteira do Prof. Alberto dos Reis, (...) na apreciação dos dois requisitos deve o tribunal contentar-se, quanto ao primeiro, com um juízo de mera probabilidade, e deve exigir, a respeito do segundo, uma segurança maior – a certeza ou, pelo menos, uma probabilidade muito forte de que a execução da deliberação poderá causar dano apreciável.

Ora, feita a breve incursão doutrinária acerca daquilo que pressupõe uma providência cautelar do tipo que foi proposta pelos Requerentes, aqui Agravantes, urge agora analisarmos como as coisas se processaram no plano concreto.

No caso vertente constata-se que, a relação material controvertida incide sobre uma Deliberação Social, aprovada pela Requerida, aqui Agravada, na qual os Requerentes, ora Agravantes, invocam ser ilegal e que a execução da mesma poderá causar-lhes danos irreparáveis. Por sua vez, a Requerida, ora Agravada, argui que os Requerentes, ora Agravantes, em todo seu Requerimento Inicial, não teceram uma única palavra quanto à prejuízos concretos que a Deliberação Social os causaria.

Expostos os pontos de vistas das partes integrantes da presente relação material controvertida, mostra-se necessário vermos se, na providência cautelar ora proposta, encontram-se verificados os requisitos legais para o efeito, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 396.º do CPC.

Com efeito, da factualidade provada resulta que, (i) os Requerentes (Agravantes) são herdeiros do falecido sócio da Requerida (Agravada), [REDACTED], que detinha o correspondente a 5% do capital social, por um lado, e, (ii) os mesmos (Requerentes) adquiriram as quotas do ex sócio [REDACTED], correspondente à 47,5% do capital social, por outro lado.

Ora, neste quesito vislumbra-se sem quaisquer equívocos que, os Agravantes reúnem o primeiro requisito, que, não é nada mais, nada menos, do que a *aparência do direito*, na medida em que, os mesmos detêm a qualidade de sócios da Requerida.



306  
#  
S  
mu  
vte

Nesta conformidade, urge verificarmos se, também se encontra presente o outro requisito, que, se traduz na probabilidade da produção de um *dano apreciável*, em caso de execução da Deliberação Social objecto desta contenda, para efeitos de provimento da presente providência cautelar, nos termos da parte final do n.º 1, do art.º 396.º do CPC.

Assim sendo, num primeiro momento, cumpre-nos dar uma vista de olhos à factualidade provada pela decisão recorrida, isto no sentido de verificarmos se, se encontra presente ou não, o segundo requisito (dano apreciável). Da análise da factualidade provada pela decisão recorrida, não se vislumbram quaisquer elementos tendentes a demonstrarem que a Deliberação Social aprovada pela Requerida, aqui Agravada, irá causar danos apreciáveis aos Agravantes.

Como não poderia deixar de ser, e, sobretudo, no estrito dever de se chegar a um juízo seguro e consciencioso, analisaremos os elementos carreados ao processo que se mostrem relevantes para o efeito. Deste modo, o elemento que entendemos ser idóneo para a apreciação da alegada produção de dano apreciável não é, nada mais, nada menos, que, a Deliberação Social ora impugnada.

Compulsada a Deliberação Social ora impugnada, constata-se, dentre vários factos contidos na mesma, como sendo relevantes para o caso vertente os seguintes:

- i. *“Foi deliberado em Assembleia Geral, de 26 de Agosto de 2015, intentar-se uma Acção de Exclusão contra o ex sócio [REDACTED] [REDACTED] “BR”, tendo a respectiva acção dado entrada no Tribunal Provincial de Luanda, 1.ª Secção, a qual corre termos com o n.º 1586/2015-C;*
- ii. *Em consequência, as quotas dos restantes sócios foram aumentadas proporcionalmente para efeitos do exercício do direito de voto, nos termos do art.º 268.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais (LSC);*
- iii. *Na pendencia da acção, os lucros correspondentes à quota do sócio a excluir devem ser retidos na sociedade, podendo esta, caso a exclusão não venha a ser decretada, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento da decisão definitiva que não decrete a exclusão, disponibilizá-los a favor do sócio, acrescidos dos juros legais, nos termos do art.º 268.º, n.º 2, da LSC;*
- iv. *Nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença que decrete a exclusão, deve a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito, nos termos do art.º 267.º, n.º 3 da LSC.*

*Em face do exposto, os direitos relativos à participação social em causa estão suspensos até que se conheça a decisão definitiva sobre a referida acção judicial. Ou seja, a quota está onerada com os encargos e consequências acima referidas.*



307  
#

Assim sendo, se aceitássemos o facto de o ex sócio "BR" alienar a sua quota livre de ónus ou encargos, como foi referido na supra mencionada Escritura Pública, tal facto permitiria, no limite, que o ex sócio "BR" não fosse julgado e responsabilizado pelos actos que praticou, assim como impossibilitaria a sociedade de amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, nos termos do art.º 267.º, n.º 3 da LSC. Ou seja, com a deliberação da Assembleia Geral para intentar a acção de exclusão do ex sócio "BR" e a propositura da respectiva acção judicial para a concretização de tal deliberação, há um conjunto de direitos e expectativas jurídicas, quer dos demais sócios, quer da sociedade, que não podem ser frustradas por um ex sócio cujos indícios de ter prejudicado a sociedade são mais que evidentes, assumindo o mesmo a posição de réu numa demanda judicial entre a sociedade e o próprio.

Assim, sem prejuízo da referida cessão de quotas, a qual pode inclusivamente ser inválida, os encargos e consequências acima referidos que oneram a participação social cedida têm necessariamente de acompanhar a quota e, por conseguinte, até que a causa transite em julgado, as quotas dos restantes sócios serão aumentadas proporcionalmente para efeitos do exercício do direito de voto e os lucros correspondentes à quota serão retidos na sociedade".

Transcritos os factos relevantes para o caso vertente, constantes na Deliberação Social ora impugnada, é chegado o momento de verificarmos se, a sua execução por parte da Requerida, causará danos apreciáveis aos Requerentes, aqui Agravantes e, se estes ficam ou não, impedidos de exercer o seu direito de voto e de receber os lucros a distribuir.

Ora, na senda do acima transcrito, vislumbra-se, sem sombra de dúvidas, que, na Deliberação em questão, a Agravada decidiu demandar judicialmente o ex sócio [REDACTED] "BR", no sentido de vê-lo excluído da sociedade. Mas, a referida Deliberação Social, em momento algum se demarcou da consequência legal prevista pelo nosso Ordenamento Jurídico em matéria de contencioso societário, *mormente*, Acção de Exclusão de Sócio. Ou seja, na senda da Deliberação impugnada, com a Acção de Exclusão contra o sócio [REDACTED] [REDACTED] "BR" pendente em Tribunal, as quotas dos restantes sócios, designadamente, Agravantes e a Lonsdale, SA., foram aumentadas proporcionalmente para efeitos do exercício do direito de voto, nos termos do art.º 268.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais (LSC).

Outrossim, a referida Deliberação atesta também que, na pendência da Acção de Exclusão, os lucros correspondentes à quota do sócio a excluir devem ser retidos na sociedade, podendo esta, caso a exclusão não venha a ser decretada, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento da decisão definitiva que não decrete a exclusão, disponibilizá-los a favor do sócio, acrescidos dos juros legais, nos termos do art.º 268.º, n.º 2, da LSC. Quer com isto dizer-se que, os



308  
\*

4  
m  
w

direitos relativos à participação social em causa, isto é, pertencentes ao sócio A [REDACTED] "BR", objecto de cessão com os Agravantes, encontram-se suspensos até que se conheça a decisão definitiva sobre a referida acção judicial.

Nestes termos, não vislumbramos motivos para receio de produção de danos apreciáveis na esfera dos Agravantes com a execução da Deliberação Social ora impugnada, na medida em que, tanto o direito de voto, como o dos lucros por distribuir, encontram-se totalmente salvaguardados por este instrumento até decisão transitada em julgado, no que diz respeito à Acção de Exclusão do sócio [REDACTED] "BR", vide n.º 2, do art.º 268.º da LSC.

Ora, conforme constatado, o segundo requisito para o provimento da presente providência cautelar, ao contrário do primeiro que contenta-se com juízo de simples probabilidade (verificação de que o requerente é titular dum direito *aparente*), exige um juízo de certeza ou, pelo menos, de probabilidade muito forte (verificação da ameaça de *dano jurídico*). Reitera-se: não obstante serem sócios da Agravada, ao longo do presente pleito, os Agravantes não demonstraram quaisquer elementos probatórios no sentido de atestarem que a execução da Deliberação Social da Assembleia-Geral de 28 de Setembro de 2015, aprovada por aquela (Agravada), os causará danos apreciáveis, uma vez que, verificamos encontrarem-se salvaguardados por este instrumento, os direitos de voto e de lucros por distribuir que assistem à aqueles, enquanto estiver pendente a Acção de Exclusão do sócio Arménio Brandão Ramos "BR".

Importa referir que, para efeitos da presente providência cautelar, o legislador exige que o requerente deva fazer prova de que a execução da deliberação social lhe causará danos efectivos (concretos), não se contentando com uma mera eventualidade, ou seja, o requerente deverá demonstrar através de uma segurança maior – a certeza ou, pelo menos, uma probabilidade muito forte de que a execução da deliberação poderá causar dano apreciável.

É nesta ordem de ideias que o Prof. Alberto dos Reis pugna o seguinte: "*O requisito relativo ao dano e seu montante é que exigirá a maior parte das vezes a produção de prova por testemunhas ou por arbitramento*".

Ora, na esteira do supra exposto, os Agravantes não ofereceram provas concretas tendentes a demonstrarem que a execução da Deliberação Social aprovada pela Agravada os causará danos apreciáveis, *mormente*, no que diz respeito ao seu direito à votos e na distribuição de lucros, tal como prescrito na parte final do n.º 1, do art.º 396.º do CPC, pois, atestou-se que os referidos direitos encontram-se plenamente salvaguardados por esse instrumento jurídico. Dito de outro modo, da análise feita, não se vislumbra encontrar-se presente o segundo requisito, isto é, que a execução imediata da Deliberação Social



aprovada na Assembleia-Geral de 28 de Setembro de 2015, que, ora se impugna, possa resultar em *dano apreciável* para os Agravantes.

Nesta senda, não verificamos ter sido produzida prova concreta de que a execução imediata da referida Deliberação Social possa resultar em dano apreciável para os Agravantes, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 396.º do CPC, razão pela qual, entendemos não encontrar-se presente o segundo requisito para o decretamento da providência ora requerida tal como prescreve esta disposição legal.

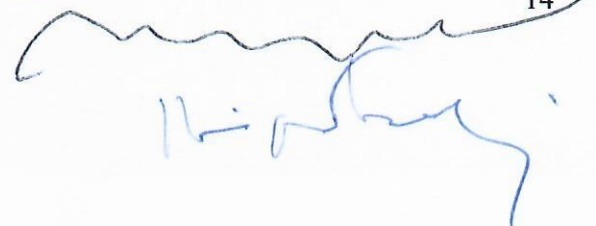
Assim sendo, não assiste razão aos Agravantes no que diz respeito à *Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais* proposta, porquanto, não se encontra verificado o segundo requisito para o efeito.

Acordas

Nestes termos e fundamentos,  
Acordam os juizes da 9ª Sec-  
ção desta Câmara, em negar  
provisionamento ao Recurso e, em conse-  
quência, confirmar a decisão Re-  
corrida.

Custas pelo Agravante,  
e honorários - fora do Cofre  
de justiça que se fixa em R\$ 80.000.  
(oitenta mil reais).

Dez, 17 2015 - 18  
Flete 2015

  
H. P. P.